# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299394 - SP (2026/0256652-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690 |
| | | LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |
| AGRAVADO | : | ERICA BEZERRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | EDUARDO CARVALHO DE SOUZA - SP472839 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA61051876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 757ba5c5-b487-4ce5-83cf-0bbbbd1fb6d0

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à Súmula n. 282 do STF e não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61051876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 757ba5c5-b487-4ce5-83cf-0bbbbd1fb6d0**

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA61051876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 757ba5c5-b487-4ce5-83cf-0bbbbd1fb6d0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299394 - SP (2026/0256652-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690 |
| | | LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |
| AGRAVADO | : | ERICA BEZERRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | EDUARDO CARVALHO DE SOUZA - SP472839 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60031227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:03
Código de Controle do Documento: 5122eabc-8ef5-483f-b0f1-9e76576fbd62

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à Súmula n. 282 do STF e não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega a não incidência da Súmula n. 282 do STF, porquanto a questão teria sido amplamente debatida nos autos e no recurso de apelação, e afirma ser imperativo admitir o recurso especial.

**Documento eletrônico VDA60031227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:03**
**Código de Controle do Documento: 5122eabc-8ef5-483f-b0f1-9e76576fbd62**

Sustenta contrariedade ao art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, porque o tratamento não consta do Rol da ANS, bem como indica precedentes e a taxatividade do rol.

Aponta violação do art. 757 do CC, argumentando que o seguro saúde cobre apenas os riscos previstos na apólice e no rol da ANS.

Requer, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 537-540, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido liminar para fornecimento de medicamento com indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 14.120,00.

O recurso especial foi inadmitido com base na incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF, ausência de afronta a dispositivo legal e não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixou de impugnar a Súmula n. 282 do STF e não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal.

**Documento eletrônico VDA60031227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:03**
**Código de Controle do Documento: 5122eabc-8ef5-483f-b0f1-9e76576fbd62**

Conforme exposto na decisão de fls. 518-519, a parte agravante não contestou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60031227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:03**
**Código de Controle do Documento: 5122eabc-8ef5-483f-b0f1-9e76576fbd62**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.299.394 / SP**

Número Registro: 2026/0256652-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00206442120248260002 10213699020248260002 2064421202482600021021369902024826000220644212024826000 2

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690 |
| | LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |
| AGRAVADO | : ERICA BEZERRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : EDUARDO CARVALHO DE SOUZA - SP472839 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690 |
| | LUIZ FELIPE CONDE - SP310799 |
| AGRAVADO | : ERICA BEZERRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : EDUARDO CARVALHO DE SOUZA - SP472839 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA61046184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:31**
**Código de Controle do Documento: 4c92bfc3-d252-48a1-b22f-7443bfe5eac1**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61046184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:31**
**Código de Controle do Documento: 4c92bfc3-d252-48a1-b22f-7443bfe5eac1**